

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 712, DE 2012

(Apenso: PDC 713/2012)

Susta a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena Mato Preto, localizada nos Municípios de Erebangó, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado VITOR PENIDO

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2012, de autoria do Deputado ALCEU MOREIRA, que susta os efeitos da Portaria nº 2.222, de 21 de SETEMBRO de 2012, do Ministro de Estado da Justiça.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar ALCEU MOREIRA apresenta as razões pelas quais defende a proposta de sustar a Portaria nº 2.222, de 2012, do Ministro da Justiça, que declara de posse permanente do

684AEDED50

684AEDED50

grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena Mato Preto, localizada nos Municípios de Erebangó, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o autor que o ato ora impugnado inseriu no perímetro indígena as terras dos agricultores e proprietários rurais que, há décadas, desenvolvem suas atividades produtivas, respeitando integralmente as leis vigentes no País.

O autor assevera, também, que a Portaria Ministerial é ato administrativo e, por esta razão, deve se ater a questões internas da Administração Pública. No entanto, seu conteúdo é normativo, visto que cria obrigações e extingue direitos. Impõe aos agricultores a perda de seus bens, violando os direitos e garantias individuais garantidos pela Constituição Federal. É contundente a ofensa ao art. 5º, inciso LIV, segundo o qual *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Assinala o autor que o ato ministerial deve ser sustado na forma do art. 49, inciso V, da Constituição, considerando-se que a Portaria Ministerial exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação que lhe é outorgada por lei.

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2012, foi apensado o PDC nº 713, de 2012, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, que, da mesma forma, “susta a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardoso.

Frisa o autor que o processo de demarcação da terra indígena “Mato Preto”, em favor do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya está eivado de vícios de origem e de parcialidade.

Este é o relatório.

684AEDEDE50

684AEDEDE50

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto do Decreto Legislativo nº 712, de 2012, Deputado Alceu Moreira expõe, com grande conhecimento, as dificuldades geradas pelas demarcações das terras indígenas.

Em sua justificativa, demonstra o impacto social e econômico das demarcações de terras indígenas sobre a população rural.

De fato, considerando os aspectos constitucionais que envolvem a questão, fica evidente a colisão de interesses e direitos.

Na análise da Portaria Ministerial 2.222, do Ministro de Estado da Justiça, cumpre-nos considerar as circunstâncias e as consequências do processo de demarcação que extingue propriedades privadas para destiná-las ao usufruto do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição em tela encontra amparo em razões, de caráter constitucional e infraconstitucional, fundiário, econômico e social, muito bem expostas pelo Autor da Proposição.

No entanto, chama-nos especial atenção as salvaguardas ampliadas a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas para a parte dispositiva da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol. Destacamos parte da decisão, nos seguintes termos:

“11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica.”

Na decisão a Suprema Corte introduz condicionantes e salvaguardas a serem consideradas no processo de demarcação. Destacamos dois incisos que dizem respeito à demarcação

684AEDED50

684AEDED50

que ora se questiona. São os seguintes:

“(xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

“ (xix) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.”

A Advocacia-Geral da União editou a Portaria 303, de 16 de julho de 2012, fixando a interpretação das salvaguardas expressas na mencionada decisão do STF.

Como já fartamente demonstrado, a Portaria nº 2.222, de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, em que pese ser formalmente um ato administrativo, tem conteúdo normativo quando cria obrigações e extingue direitos de terceiros, sendo, por esta razão, passível de sustação, nos termos estabelecidos pelo art. 49, V, da Constituição Federal.

Acrescentamos que a finalidade das proposições em tela não é impedir ou dificultar o processo de demarcação. O que se pretende, na realidade, é criar opções jurídicas para o aperfeiçoamento de um processo vicioso. Ao sustar a Portaria Ministerial espera-se que sejam sanados os vícios e os excessos.

A engenharia jurídica que se construiu para dotar a FUNAI de total controle sobre as demarcações das terras indígenas tem conduzido o órgão indigenista a práticas unilaterais, relegando os direitos de terceiros, e tornando o processo demarcatório um verdadeiro pomo de discórdia e fonte de conflitos.

Haja vista o imbróglio da demarcação artificial de área indígena na região de Pompéu e Martinho Campos, no Estado de Minas Gerais.

Quando a Fundação Nacional do Índio resolveu criar uma determinada área indígena naqueles mencionados municípios, para o usufruto de grupo indígena até então desconhecido, a professora Maria Hilda Baqueiro Paraíso, da Universidade Federal da Bahia, realizou o estudo antropológico e chegou à conclusão de que o processo de demarcação era inviável, porque os pretensos beneficiários nunca compartilharam um território comum. Diz a Professora em seu relatório:

684AEDED50

684AEDED50

“...sua relação, representações e o uso que fazem dos lotes que ocupam não apresentam qualquer diferença das existentes entre a população circundante”.

E conclui:

“...os denominados Kaxixó formam um grupo que procura se articular politicamente através da construção de uma identidade étnica calcada numa possível ascendência indígena. No momento não formam uma comunidade indígena como é pensada jurídica e antropológicamente. Diríamos que constituem uma entidade política em sobrevivência física através da atuação mais efetiva de um órgão estatal, no caso, a FUNAI”...

Em que pese a grave denúncia de articulação da FUNAI para demarcar uma área sabidamente não indígena, o órgão indigenista insistiu em seus objetivos. No final da década de 90, outros antropólogos voltaram à região de Pompéu e, de forma obscura e contraditória, reconheceram a etnia dos Kaxixó, dando-lhes o direito de usufruto de extenso território.

Hoje, os agricultores que legitimamente ocupam as terras da Dona Joaquina do Pompéu, figura histórica conhecida nacionalmente, são ameaçados de perdê-las. Note-se que os agricultores possuem escritura pública de suas terras há mais de 100 anos.

Por fim, entendemos que, no mérito, tanto a proposição principal quanto a apensada merecem a aprovação deste colegiado. Ambos os Projetos de Decreto Legislativo têm o mesmo propósito, qual seja, sustar a Portaria nº 2.222, de 2012, do Ministro de Estado da Justiça.

Os autores dos projetos, Deputado Alceu Moreira e Luís Carlos Heinze, demonstram, com clarividência e conhecimento, que a Portaria nº 2.222, de 2012, do Ministro da Justiça, não é um simples ato administrativo. Não é apenas a ordem expedida por Superior Hierárquico. Na realidade, o ato ministerial que se pretende sustar tem natureza normativa, pois, de forma dissimulada, cria obrigações e extingue direitos. E, nos termos da Justificação do Deputado Luís Carlos Heinze, está fundamentado em processo administrativo de demarcação “eivado de vícios”.

Gostaríamos, portanto, de aprovar ambos os Projetos de Decreto Legislativo, mas, por questão puramente regimental, estamos aprovando o Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2012, de autoria do

684AEDED50

684AEDED50

Deputado Alceu Moreira e, com pesar, rejeitando o apensado Projeto de Decreto Legislativo nº 713, de 2012, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, que é tão meritório quanto o principal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2012, rejeitando-se o apensado Projeto de Decreto Legislativo nº 713, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Vitor Penido
Relator

684AEDED50
684AEDED50